

Cooperativismo e Enomía Social, nº 31 (2008-2009), pp. 267-272

## **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE 12 DE OUTUBRO DE 2008**

### **Anotação**

Alexandre de SOVERAL MARTINS  
*Professor da Faculdade de Direito da Universidade  
de Coimbra. Advogado*

#### **1. O âmbito da anotação**

No processo que deu origem ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12.06.2008 (Relator: Rosa Tching), que se anota nestas linhas, os Autores vieram pôr em causa a sua *exclusão* da Adegá Cooperativa Regional de Monção, C.R.L. (uma Cooperativa Agrícola), de que aqueles eram cooperadores.

A exclusão foi *decidida pela Direcção da Cooperativa* e dessa decisão três dos Autores excluídos recorreram para a Assembleia Geral, que aprovou a deliberação da Direcção.

Para o Tribunal da Relação de Guimarães, a referida deliberação da Assembleia Geral é *nula*, por força do disposto no art. 56.º, n.º 1, al. *d*) do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Já a deliberação da Direcção excluindo a Autora que não recorreu para a Assembleia Geral foi considerada *inexistente*. São estes os temas de que nos iremos ocupar, apesar de outros serem também objecto da atenção do Acórdão.

#### **2. Competência para deliberar a exclusão de cooperador vs. competência para sancionar o cooperador**

Lendo o Código Cooperativo (CCoop.), não é possível ficar com dúvidas acerca da *competência exclusiva* da Assembleia Geral para deliberar a exclusão de cooperadores.

É certo que o art. 37.º, n.º 1, do CCoop. estabelece que «os cooperadores podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral», deixando aberta a porta à afirmação de que a palavra «podem» não afastaria a possibilidade de outro órgão também ter essa competência. Contudo, o art. 49.º, al. 1), do CCoop. é peremptório: «É da competência exclusiva da assembleia geral: 1) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores [...] e ainda funcionar como instância de recurso [...] em relação às sanções aplicadas pela direcção». E também os Estatutos da Cooperativa atribuem competência exclusiva à Assembleia para decidir a exclusão de cooperadores.

É fácil de compreender que assim seja. A Assembleia Geral é o órgão superior da cooperativa e tem sentido que seja aquele a deliberar sobre o fim da relação com o cooperador. Tanto mais que as cooperativas têm um «cunho marcadamente personalista» (sobre esta questão, v. desenvolvidamente DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Porto: Vida Económica, 2009, pp. 283 e seguintes, em particular p. 290).

Se, por um lado, não se justifica gastar mais tempo ao leitor com a exegese das palavras «competência exclusiva», já interessa referir que para a lei surge clara a distinção entre a «exclusão» e as outras «sanções aplicadas pela direcção».

### **3. Consequência da falta de competência da Direcção para deliberar a exclusão do cooperador**

Sendo a Direcção incompetente para deliberar a exclusão de cooperadores, a pergunta que se impõe é a de saber que consequências daí resultam para a deliberação daquele órgão pela qual tenha sido decidida a exclusão.

Para o Tribunal de Guimarães, tratar-se-ia de «uma “deliberação de pura aparência” ou “pseudodeliberação”, enquadrável na figura da inexistência jurídica». Não podemos concordar.

É óbvio que, não tendo havido deliberação da Assembleia Geral, estamos perante a *inexistência material* de tal deliberação. Porém, do que se trata é de apreciar a deliberação da Direcção. Os Autores pediram que o tribunal declarasse «nula, inválida e de nenhum efeito, a deliberação tomada em 20 de Julho de 2004, pela Direcção [...]».

Ora, faltando a competência da Direcção para deliberar a exclusão de cooperadores, o vício que afectará essa eventual deliberação será o da *nulidade*. Vejamos porquê.

Resulta do disposto no art. 411.º, n.º 1, al. b), do CSC que são *nulas* as deliberações do conselho de administração «cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração». Com este regime, o legislador não se quis referir a qualquer *impedimento de ordem natural* [o art. 56.º, n.º 1, al. c), do CSC dispõe também que «são nulas as deliberações dos sócios: c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios». Se a lei, através de norma imperativa, proíbe que os sócios deliberem sobre certas matérias e aqueles o fazem, a deliberação será nula por força da referida al. c); assim também, LOBO XAVIER, «Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades», *RLJ*, 118.º, p. 139 (acerca do Projecto), CARNEIRO DA FRADA, «Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades», *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 327 e seguintes, RAÚL VENTURA, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 1992, p. 557, e NOGUEIRA SERENS, «Notas sobre a sociedade anónima», 2.ª ed., UC/Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 45; já PINTO FURTADO, *Deliberações dos sócios*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 319 e seguintes (cfr. também, do mesmo autor, *Deliberações de sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 596), entende, a propósito da al. c), que «conteúdo que, por natureza, não possa sujeitar-se a deliberação dos sócios, literalmente, será o que é *insusceptível de ser adoptado por deliberação, segundo as leis da Natureza*]. O que está em causa é a *natureza de certas matérias*, que constitui impedimento a que sobre elas incida uma deliberação do conselho de administração. Isto é, se lei imperativa retira ao conselho de administração competência para deliberar sobre certas matérias (atendendo às matérias em causa), a deliberação que sobre elas incida será *nula*. Tal regime parece aplicável às deliberações da Direcção de uma Cooperativa, atendendo a que no art. 9.º do CCoop. se lê que as lacunas que não possam ser colmatadas pela «legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo» deverão sê-lo, «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos», com recurso ao CSC e «nomeadamente» aos «preceitos aplicáveis às sociedades anónimas» [sendo certo que em nada nos auxilia agora a legislação complementar relativa às Cooperativas Agrícolas, constante do DL n.º 335/99, de 20 de Agosto (com posteriores alterações); sobre o art. 9.º do CCoop., cfr. RUI NAMORADO, *Introdução ao direito cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 205-209].

Diga-se ainda que não é fácil saber o que sejam as deliberações *inexistentes*. E isso mesmo em relação às sociedades comerciais. O n.º 1 do

art. 75.º do Projecto de Código das Sociedades previa uma hipótese que parecia ser de deliberação inexistente. Ali se podia ler, na verdade, que para nenhum efeito «se consideram tomadas as deliberações que não tenham sido aprovadas pelo número mínimo de votos ou de sócios exigido por lei ou pelo contrato». A redacção que se pretendia dar àquela norma em projecto foi criticada porque nos casos em que faltasse ostensivamente a maioria, «revelando-se aos olhos de todos os participantes», haveria uma inexistência («e até uma inexistência material») de uma deliberação positiva, mas «se o procedimento deliberativo atingiu ostensivamente um resultado positivo», então a sanção preferível seria a da anulabilidade (cfr. V. G. LOBO XAVIER, «O regime das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades», *Temas de direito comercial*, Almedina, Coimbra, 1986, p. 15 e seguintes). De qualquer modo, o preceito projectado não transitou para o CSC e muito menos para o CCoop. Pode pelo menos convocar-se como exemplo de deliberação inexistente aquela em que não-sócios deliberam sobre assuntos da sociedade [sobre este exemplo, v. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1998 (reimpressão), p. 197 e seguinte, nota 94; PINTO FURTADO, *Deliberações de sociedades comerciais*, cit., p. 507; COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, II, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 444]. Outros casos (falta de convocação, falta de *quorum* constitutivo, falta de *quorum* deliberativo quando se revela exteriormente algo que possa considerar-se uma deliberação positiva, falta de acta) têm hoje tratamento diferente perante o regime contido no CSC.

#### **4. A deliberação da Assembleia Geral que «aprova» a deliberação da Direcção**

No caso apreciado no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, vários cooperadores recorreram para a Assembleia Geral da decisão de os excluir e que foi tomada pela Direcção. Dos factos dados como provados resulta (27.º) que em reunião da Assembleia Geral ocorrida em 29 de Agosto de 2004 a «deliberação da Direcção» foi «aprovada».

É certo que, como se dá conta no Acórdão agora anotado, o Juiz do Tribunal de 1.ª Instância entendeu que, após apreciação do recurso para a Assembleia Geral, o órgão que excluiu «foi, afinal, a Assembleia-Geral, pelo que a respectiva deliberação não enferma de qualquer vício». Parecenos uma conclusão muito forçada. Como entendeu o Tribunal da Relação de Guimarães, «uma coisa é decidir a aplicação de sanção de exclusão, o que implica a formação e a declaração de vontade de excluir, outra é apreciar, em sede de recurso, essa decisão [...]». Lembrando o Acórdão do

Tribunal da Relação do Porto de 01.02.2001 (Relator: Alves Velho) [*Colectânea de Jurisprudência*, 2001, I, p. 199-202], o Tribunal da Relação de Guimarães acrescenta, e muito bem, que «com este procedimento, está a Assembleia Geral a aceitar a competência da Direcção para aplicar a sanção de exclusão de cooperadores».

Por isso, o Tribunal da Relação de Guimarães conclui que a deliberação da Assembleia Geral que aprovou a deliberação da Direcção pela qual se decidiu excluir cooperadores era *nula*, em virtude do teor da al. *d*) do n.º 1 do art. 56.º do CSC. Essa al. *d*) dispõe que são nulas as deliberações dos sócios «Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios». Na nossa opinião, está em causa o conteúdo da deliberação da Assembleia Geral que permite a exclusão por deliberação da Direcção de uma Cooperativa, conteúdo que assim viola o teor da al. *l*) do art. 49.º do CCoop. Lembre-se: a «deliberação da Direcção» foi «aprovada» pela Assembleia Geral. Vale por dizer: a Assembleia Geral aprovou a deliberação de excluir cooperadores tomada pela Direcção, assim aceitando a ilegal usurpação de competências. E por isso aquela deliberação de aprovação é nula.

Já não andou tão bem o Tribunal da Relação de Guimarães ao apreciar o relevo que pode ter na deliberação da Assembleia Geral o facto de a exclusão ter sido deliberada sem ter sido «precedida de processo escrito, do qual constem a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão» (art. 37.º, n.º 3, CCoop.). É que a lei é clara ao dizer que a exclusão «terá de ser precedida» de processo que cumpra aqueles requisitos. A natureza imperativa do preceito parece inequívoca, atendendo a que, para além da letra da lei, estão em causa interesses dos cooperadores que se afiguram indisponíveis. Sem a precedência indicada, a exclusão não pode ser deliberada pela Assembleia Geral: tal deliberação é proibida e, se tomada, viola pelo conteúdo norma imperativa, sendo por isso nula em consequência do disposto no art. 56.º, n.º 1, al. *d*), do CSC. Há, inclusivamente, apoio para essa conclusão no teor do art. 37.º, n.º 5, do CCoop., segundo o qual é «insuprível a nulidade resultante: *a*) Da falta de audiência do arguido; *b*) Da insuficiente individualização das infracções imputadas ao arguido; *c*) Da falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados; *d*) Da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade». Tendo em conta a inserção deste n.º 5, é forte o argumento que daqui se retira para se extrair

que a deliberação de exclusão será nula pelo menos quando se verifique alguma das circunstâncias naquele previstas (nem se invoque o facto de o art. 50.º do CCoop. não fazer menção ao vício em causa; é que o referido preceito tem a utilidade de mostrar que o vício de procedimento ali tratado gera a nulidade; mas não exclui outras causas de nulidade, como julgamos ser óbvio).

Chãs de Semide, em 03 de Maio de 2009